



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-DTCS-III  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ ALBERTO NOVAIS FONSECA FILHO**

**ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**JUAZEIRO, BA  
2024**

**JOSÉ ALBERTO NOVAIS FONSECA FILHO**

**ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico de pesquisa apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito perante o Departamento de Tecnologias e Ciências Sociais – Campus III.


Orientador: Prof. Me. Adrianno Espindola Sandes

**JUAZEIRO, BA**

**2024**

## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Adrianno Espíndola Sandes os professores, Gustavo de Macedo Cavalcanti (membro externo da FACAPE), Bárbara Alves de Amorim e o(a) Bacharelado(a) **JOSÉ ALBERTO NOVAIS FONSECA FILHO**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), 10,0 (dez) e 9,7 (nove inteiro e sete décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,7 (nove inteiro e sete décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente  
 ADRIANNO ESPINDOLA SANDES  
Data: 29/07/2024 10:25:45-0300  
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---


**Presidente/orientador**

GUSTAVO DE  
MACEDO  
CAVALCANTI

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO DE MACEDO  
CAVALCANTI  
Dados: 2024.07.29 11:52:08  
-03'00"

---

**Docente/arguidor**

Documento assinado digitalmente  
 BARBARA ALVES DE AMORIM  
Data: 25/07/2024 11:57:19-0300  
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Membro**

*Aos meus pais, pelo apoio e suporte  
inestimáveis durante a graduação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de iniciar meus agradecimentos expressando minha profunda gratidão a todos que estiveram ao meu lado durante esta jornada tão significativa.

Às pessoas que compartilharam comigo os desafios e as alegrias da vida acadêmica na UNEB, especialmente João Elias, Mariana, Arthur, Júlia, Hívini, Hebert, Tonizza, Bruna, Eduardo, João Dourado e João Paulo, meu muito obrigado por serem fontes de inspiração, apoio e amizade.

Ao grupo de amigos incríveis que conheci durante meu estágio no INSS, em especial Ocielma, pois sua presença e apoio foram verdadeiramente indispensáveis em todos os momentos. Não poderia esquecer de Mayane, Matthews, Thiago, Rebeca, Mônica e Rafaela, minha gratidão por compartilharmos experiências valiosas e por contribuírem para o meu crescimento profissional.

Aos meus irmãos, Otaviano e Weynon, que sempre estiveram ao meu lado, obrigado pelo apoio incondicional e pelo amor que nos une. Também estendo meu agradecimento à minha sobrinha Lara e à minha cunhada Lucilene, pela presença e pelo carinho.

Não posso esquecer de mencionar meu cachorro, Thor, cuja presença trouxe leveza e alegria aos meus dias. À minha querida avó Maura, minhas tias, tios, primos e toda minha família, agradeço pelo amor e apoio constantes.

E, é claro, meus pais, minha base sólida e meu porto seguro, obrigado por todo o sacrifício, dedicação e amor que sempre demonstraram por mim.

Aos amigos da época do IF, Alexandre, Leo, Mauro, Paulo, Thiago, Salatiel, Victor, Afonso, David e Sherdson, vocês foram fundamentais em minha jornada e cada momento compartilhado foi especial. Ao meu grande amigo Wesley, que mesmo longe se faz presente.

Por último, mas não menos importante, agradeço aos professores da UNEB e aos colegas do Ministério Público, cuja orientação, ensinamentos e colaboração foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a (in) constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), observando a evolução e o histórico do ANPP, as doutrinas positivas e negativas que discutem sua constitucionalidade e as ações diretas de inconstitucionalidade que contestam dispositivos relacionados ao instituto. Acerca disso, destaca-se que a análise é baseada no conjunto normativo das resoluções n. 181/2017 e 183/2018, do CNMP, bem como no texto legal positivado no Código de Processo Penal, por meio da Lei anticrime (Lei n. 13.964/2019). Evidencia-se que o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal visa promover a aplicação da justiça negociada no sistema jurídico brasileiro, permitindo uma abordagem consensual para resolver questões penais. No entanto, sua constitucionalidade tem sido objeto de debate, suscitando diferentes posicionamentos doutrinários e questionamentos legais. Ressalta-se que as conclusões da pesquisa são interpretadas a partir de discussões sobre a constitucionalidade do instituto, de modo que é verificado que o ANPP, apesar dos questionamentos enfatizados por parte da doutrina, possui arcabouço legal e foi desenvolvido com o objetivo de atingir os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade, celeridade, no âmbito do processo penal brasileiro. O estudo utilizará o método descritivo para examinar as disposições e origens do Acordo de Não Persecução Penal, e o método dedutivo para avaliar sua validade constitucional. Ainda, é utilizada a técnica de pesquisa documental na observação das ações que contestam sua constitucionalidade. Por fim, salienta-se que a pesquisa será conduzida por meio de revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Justiça Consensual; Constitucionalidade; Acordo de Não Persecução Penal; Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the (un)constitutionality of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), observing the evolution and history of the ANPP, the positive and negative doctrines that discuss its constitutionality, and the direct unconstitutionality actions that challenge provisions related to the institute. In this regard, it is noteworthy that the analysis is based on the normative set of resolutions no. 181/2017 and 183/2018, of the CNMP, as well as on the legal text enshrined in the Code of Criminal Procedure, through the Anti-Crime Law (Law n. 13.964/2019). It is evident that the emergence of the non-prosecution agreement aims to promote the application of negotiated justice in the Brazilian legal system, allowing a consensual approach to resolving criminal matters. However, its constitutionality has been the subject of debate, giving rise to different doctrinal positions and legal questions. It is important to note that the conclusions of the research are interpreted based on discussions about the constitutionality of the institute, so that it is verified that the ANPP, despite the questions emphasized by part of the doctrine, has a legal framework and was developed to achieve the constitutional principles of efficiency, proportionality, and speed, within the scope of the Brazilian criminal process. The study will use the descriptive method to examine the provisions and origins of the Non-Prosecution Agreement, and the deductive method to assess its constitutional validity. Furthermore, the documentary research technique is used to observe actions that challenge its constitutionality. Finally, it should be noted that the research will be conducted through a bibliographic review.

**Keywords:** Consensual Justice; Constitutionality; Non-Criminal Prosecution Agreement; Direct Unconstitutionality Action.

## LISTA DE SIGLAS

ART Artigo

ANPP Acordo de Não Persecução Penal

CPP Código de Processo Penal

CNMP Conselho Nacional do Ministério Público

MP Ministério Público

STF Supremo Tribunal Federal

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF Constituição Federal

AMB Associação dos Magistrados Brasileiros

CFOAB Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

ABRACRIM Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas

ANADEP Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

AGU Advocacia Geral da União

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. PROCESSO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....</b>	<b>12</b>
1.1. A Justiça consensual.....	13
1.2. Resolução n. 181/2017 e 183/2018 do Ministério Público.....	14
1.3. O Pacote Anticrime.....	16
1.4. O Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal.....	17
<b>2. A (in) constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal no sistema jurídico brasileiro.....</b>	<b>23</b>
2.1. A constitucionalidade das normas.....	23
2.2. Análise da constitucionalidade do ANPP.....	25
2.2.1. Constitucionalidade do ANPP quanto às resoluções n. 181/2017 e n. 183/2018.	26
2.2.2. A conformidade constitucional do Acordo de Não Persecução Penal positivado no Código de Processo Penal.....	28
<b>3. Ações que reclamam a (in) constitucionalidade do Acordo de não persecução penal.....</b>	<b>35</b>
3.1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade.....	35
3.2. Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas ao ANPP.....	36
3.2.1. ADI n. 5.790.....	37
3.2.2. ADI n. 5.793.....	38
3.2.3. ADI n. 6.304.....	40
3.2.4. ADI n. 6.345.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura normativa, o uso de mecanismos negociais na área penal não é tendência exclusiva do Brasil, nota-se, no mundo, um gradativo aumento de acordos entre as partes no Processo Penal, sendo que tal propensão é vista em países com tradição jurídica *common law* e *civil law* (Schaun; Silva, 2020).

Tendo isso em vista, constata-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nasce como um instrumento da política negocial no campo do Direito Penal.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar a (in) constitucionalidade do ANPP, haja vista o seu surgimento, na concepção de Cabral (2018), como forma inovadora de negociação no âmbito criminal, em que busca tornar o Sistema Penal mais eficiente e adequado.

Para a realização do presente estudo, torna-se essencial traçar o processo histórico de formação do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que a (in)constitucionalidade deste instituto tem sido debatida desde antes de sua incorporação no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro. Isso se deve ao fato de que o acordo foi originalmente estabelecido por meio de resoluções e, posteriormente, foi integrado ao CPP.

Diante disso, em primeiro momento, será analisada a evolução do ANPP, desde sua criação pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), passando pelas modificações introduzidas pela Resolução nº 183/2018 do CNMP, até sua positivação no Código de Processo Penal, realizada pela Lei 13.964/2019.

Ademais, ressalta-se que o ponto central da problemática desta pesquisa reside em avaliar a conformidade constitucional do Acordo de Não Persecução Penal, analisando se algum princípio ou fundamento constitucional é impactado com sua criação.

Para isso, sabe-se que é importante examinar aquilo que a doutrina determina como constitucional e inconstitucional, bem como é feita sua constatação.

Desse modo, em segundo momento, passa-se a analisar, inicialmente, um panorama doutrinário sobre a constitucionalidade das normas no sistema legal brasileiro. Em seguida, serão examinadas doutrinas favoráveis e contrárias à constitucionalidade do acordo referenciado, abordando sua validade tanto no contexto da Resolução nº 181/2017, quanto na sua inclusão no CPP.

Ainda, observa-se que o surgimento do ANPP resultou em questionamento do referido regulamento por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs).

Nessa perspectiva, em um terceiro momento, será realizada uma análise do conteúdo de algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que questionam o dispositivo tratado, desde sua origem, por meio das resoluções do CNMP, até sua consolidação por meio da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019).

Finalizando, evidencia-se que, na pesquisa realizada, primeiramente, será utilizado o método descritivo, para que seja possível observar as disposições do Acordo de Não Persecução Penal, sua origem e inserção no Código de Processo Penal. Ademais, será utilizado o método dedutivo para avaliar a validade constitucional do ANPP. Com isso, como destacado, o ponto de partida consistirá nos fundamentos constitucionais pertinentes, a partir dos quais se busca chegar às conclusões sobre a conformidade ou não do acordo com a Constituição Federal. Além disso, em relação à análise das ações que reclamam a inconstitucionalidade do instituto, será utilizada a técnica de pesquisa documental.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa será desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica.

## **1. PROCESSO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

Inicialmente, destaca-se que a persecução é um instrumento pelo qual o Estado se empenha para alcançar a punição daquele responsável por violar o ordenamento jurídico vigente. Assim, através da persecução, respeitando o devido processo legal, o Estado vai buscar penalizar o indivíduo que, por meio de ação ou omissão, descumpriu o que estava tipificado no sistema legal (Bizzotto; Silva, 2020).

Ainda, Bizzotto e Silva (2020) ressaltam que a persecução penal é formada por duas etapas, que são: a investigação criminal e a processual. Dessa forma, na primeira fase ocorre a investigação, que é conduzida na esfera administrativa. Quando surge a notícia de um evento que, hipoteticamente, infringe as leis penais, é dever do Estado investigar e reunir elementos para formar convicção. Posteriormente, começa a fase processual da persecução penal, sendo realizada uma série de procedimentos para resolver a questão penal, culminando numa sentença judicial.

Diante disso, contraposto ao procedimento de persecução penal, surge o Acordo de Não Persecução Penal, que é conceituado pelo processualista Lopes JR (2023), como um recurso que amplia as possibilidades de negociação, permitindo um acordo entre o Ministério Público e a defesa. Essa negociação, por sua vez, implica na confissão do acusado por cometer um crime que não envolve violência ou grave ameaça.

Além disso, segundo Cunha (2020), o ANPP é um instituto que está presente na esfera da Justiça Negociada, também conhecida como Justiça Consensual, e que foi elaborado, inicialmente, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 181/2017, que depois foi alterada pela Resolução 183/2018. Ademais, o autor mencionado enfatiza que as diretrizes delineadas nas Resoluções do CNMP serviram de inspiração para o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual introduziu o Acordo de Não Persecução Penal no sistema jurídico brasileiro, por intermédio do Pacote Anticrime, Lei 13.964/19.

Com isso, ressalta-se que, para compreender o processo histórico de formação do Acordo de Não Persecução Penal, é preciso conhecer sobre os

preceitos da Justiça Consensual, das Resoluções do CNMP, do Pacote Anticrime e, por fim, do ANPP disposto no Código de Processo Penal.

### **1.1. A Justiça consensual**

Tratando de acordo no Direito Processual Penal, Leite (2009) atesta que tal conteúdo foi responsável pelo surgimento dos temas justiça consensual penal ou justiça negociada. Ademais, é ressaltado que esses termos são tidos como sinônimo por grande parte da doutrina, existindo, porém, autores que fazem distinção entre as expressões. Quanto a isso, a autora citada considera que a diferença entre as expressões reside apenas na variação nos níveis de autonomia atribuídos às partes, considerando a negociação a forma mais acentuada do recurso consensual do processo.

Tendo isso em vista, Leite (2009) referencia, assim, que a temática compreende um tipo de procedimento processual penal que valoriza especialmente a expressão de vontade das partes envolvidas, ou seja, do órgão acusador, do acusado e da vítima. Nesse contexto, a convergência de intenções entre eles desempenha um papel crucial na decisão judicial, que marca o desfecho do processo. Para isso, são feitas concessões mútuas, baseadas na reciprocidade. Sabe-se que, do lado do acusador há contemporização da persecução penal, enquanto, do lado do acusado, há uma abdicação do amplo contraditório.

Ademais, em relação à justiça consensual criminal no Brasil, Bizzotto e Silva (2020) declaram que o referido fenômeno recebeu diretrizes iniciais do sistema jurídico italiano, através instituto do patteggiamento<sup>1</sup>. Além disso, é afirmado que há um constante entusiasmo do Direito brasileiro com institutos da Common Law.

Sobre a temática, Lopes Jr. (2024) afirma que prevalece o argumento de que a ampliação da negociação no processo penal é fruto da narrativa de sobrecarga e eficiência da justiça criminal. Ainda, o autor admite que realmente existe um acúmulo de demandas no sistema de justiça.

---

<sup>1</sup> patteggiamento sulla pena (art. 444 e seguintes do CPP italiano) é uma negociação entre acusado e MP, que não permite negociação sobre a imputação (correlação), existindo um limite demarcado: com a redução de 1/3 a pena não pode superar 5 anos. Esse é um limite muito próximo e que orientou a redação do art. 283 do Projeto de CPP que tramita atualmente (LOPES JR, 2024, P. 51)

Quanto ao histórico da política consensual criminal no Brasil, é evidenciado que a expansão dos pontos de acordo no âmbito do processo penal é uma tendência inevitável, que teve seu início, no Brasil, em 1995, com a introdução da Lei n. 9.099 e seus mecanismos de transação penal e suspensão condicional do processo. Essa tendência foi gradualmente se fortalecendo com a adoção da delação premiada e, em tempos mais recentes, com a implementação do Acordo de Não Persecução Penal, que está disciplinado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecido como pacote anticrime (Lopes Jr., 2024).

Por sua vez, Almeida (2023) contradiz a opinião predominante na doutrina sobre a Lei nº 9.099/1995 ser pioneira no que diz respeito à justiça consensual. Na verdade, argumenta que foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que, em sua essência, proporcionou ao Ministério Público uma margem de liberdade ao lidar com a pretensão socioeducativa estatal.

Por fim, Almeida (2023) relata que, atualmente, no território brasileiro, constituem institutos da justiça criminal consensual, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada, o acordo de leniência e o Acordo de Não Persecução Penal.

## **1.2. Resolução n. 181/2017 e 183/2018 do Ministério Público**

Como evidenciado anteriormente pelo conceito de Cunha (2020), o Acordo de Não Persecução Penal constitui um instituto da justiça negocial que teve sua elaboração inicial feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução 181/2017, sendo posteriormente modificada pela Resolução 183/2018.

Destaca-se que a Resolução 181/2017 do CNMP, foi elaborada com a disposição de disciplinar a instauração e tramitação de procedimento investigatório a cargo do Ministério Público. A resolução nasceu, em razão da atribuição do Ministério Público, de promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, sendo tal entendimento consagrado em Repercussão Geral promovida pelo RE 593727<sup>2</sup>, julgado pelo STF (CNMP - Brasil, 2017).

---

<sup>2</sup> Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que

Ademais, o CNMP (2017), ao dispor a Resolução 181/2017, ressaltou o cenário da justiça criminal brasileira, versando sobre a existência de uma sobrecarga de processos nas varas criminais do país, que acarreta desperdício de recursos e atrasos que prejudicam a efetivação da justiça para aqueles envolvidos em questões criminais. Ainda, o conselho relatou sobre a necessidade do uso de soluções alternativas no processo penal, com a intenção de propor uma agilidade maior na resolução dos casos menos graves. Assim, seria possível direcionar a força de trabalho e recursos financeiros para a solução de casos considerados mais danosos para a sociedade.

Tendo isso em vista, o ANPP é introduzido no Capítulo VII da Resolução 181/2017, por meio do artigo 18, que disciplina que, em casos de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Ministério Público pode propor ao investigado o Acordo de Não Persecução Penal. Para isso, foi destacada a necessidade da confissão formal e detalhada da prática do delito, com a indicação de eventuais provas que materializam a real autoria (CNMP - Brasil, 2017).

Cumprido destacar, de acordo com Sena (2019), que a Resolução n. 181/2017 foi alvo de algumas críticas, inclusive quanto à sua constitucionalidade. Ainda, a normativa não aparentava ser completa, visto que apresentava algumas lacunas, como, o fato de não registrar, expressamente, a necessidade de homologação judicial do acordo.

Com isso, visando a melhoria do instituto, a Resolução n. 181/2017 foi alterada, com a edição de uma nova normativa, a Resolução n. 183/2018. Ressalta-se que o novo ato buscou ajustar o ANPP, trazendo critérios mais objetivos de regulamentação, isto é, parâmetros para sua aplicação (Sena, 2019).

Quanto à disposição trazida pela Resolução n. 183/2018, informa-se que ela alterou 13 artigos presentes na resolução anterior, inclusive, em totalidade, o artigo 18, responsável por disciplinar exclusivamente o ANPP. A nova normativa preceituou que o Ministério Público pode propor ao investigado um Acordo de Não Persecução Penal, desde que a pena mínima prevista seja inferior a 4 anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou ameaça grave à pessoa, contanto que o investigado

---

assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015)

tenha confessado de maneira formal e detalhada sua participação no delito (CNMP - Brasil, 2018).

Segundo Sena (2019), a nova resolução corrigiu, até mesmo, a ausência da necessidade de homologação do acordo pelo judiciário, sendo o Juiz competente solicitado a analisar o documento como critério de legitimidade para início da execução das condições acordadas.

Assim, de acordo com Menezes (2022), as alterações promovidas pela Resolução n. 183 foram as seguintes:

As principais modificações operadas pela Resolução n. 183 foram as seguintes: a) a obrigação de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima restou mantida, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) não mais se impõe que a renúncia voluntária de bens acarrete os resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do CP; c) o investigado não tem a obrigação de comunicar ao órgão ministerial eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e d) o juiz passou a analisar as condições do ANPP (Menezes, 2022, Pg. 15).

Dessa forma, o autor evidencia que o ANPP passou por mudanças ainda antes de ser positivada pelo pacote anticrime, e ser incluída no Código de Processo Penal brasileiro.

### **1.3. O Pacote Anticrime**

Acerca do Acordo de Não Persecução Penal, constata-se que o instituto foi positivado na legislação processual penal brasileira, por meio da Lei n. 13.964, intitulado como pacote anticrime. Destaca-se que a referida lei foi datada em 24 de dezembro de 2019, e foi responsável por modificar 17 leis, incluindo o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, com consequências significativas para o sistema de justiça criminal do Brasil, visto que havia uma intenção de aperfeiçoamento das legislações vigentes (Cambi et al, 2020).

Nesse sentido, Araújo (2023) esclarece que a Lei 13.964/2019 foi aprovada com o intuito de conter e responder às práticas delituosas. Assim, na concepção do autor, a lei foi promulgada com o objetivo de combater a criminalidade e modernizar a legislação penal.

Destaca-se que o pacote anticrime foi desencadeado do Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018, iniciado na Câmara dos Deputados, sendo fruto do esforço realizado por uma Comissão de Juristas, estabelecida por iniciativa da presidência da Câmara e liderada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que o artigo 2º do projeto continha sugestões de modificação do Código de Processo Penal, incluindo a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (Firmino, 2020).

Nessa linha, segundo Firmino (2020), o projeto foi justificado como uma forma de otimizar a abordagem contra o crime organizado e a violência criminal, além de atuar contra a criminalidade individual, ou seja, aquela praticada sem violência ou grave ameaça. Ainda, o autor atesta que a justificativa foi embasada em relatório apresentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, que demonstrava a existência de uma divisão dos aproximadamente 720.000 detentos no Brasil, sendo aproximadamente um terço para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, um terço para crimes sem violência ou grave ameaça, e um terço para delitos relacionados ao tráfico de drogas.

Por fim, Sales e Santos (2020) destacam que a Lei nº 13.964 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, sendo responsável por ampliar o uso do consenso no processo penal brasileiro. Assim, os autores consideram que o Acordo de Não Persecução Penal, inserido, por meio do pacote anticrime, no ordenamento processual penal brasileiro, apresenta a busca pela garantia de rapidez e eficácia na entrega da justiça, com a implementação de políticas de incentivos.

#### **1.4. O Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal**

Ante as considerações alcançadas no tópico anterior, destaca-se que, com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, o artigo 28-A foi adicionado ao Código de Processo Penal, introduzindo, assim, o mais recente mecanismo de consenso no sistema judiciário penal do Brasil, conhecido como Acordo de Não Persecução Penal (Aguiar, 2020).

Conforme preceituado por Cunha (2020), o artigo 28-A trouxe contornos da Resolução n. 181/2017, editada pela n. 183/2018. Assim, percebe-se que o ANPP é de autoria, na verdade, do CNMP.

Diante disso, o artigo 28-A, do Código de Processo Penal, determina que, na hipótese de não haver fundamentos para arquivamento e o investigado admitir de maneira formal e circunstanciada ter cometido determinada infração penal sem violência ou ameaça grave, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público pode sugerir acordo de não persecução penal. O acordo é oferecido de forma que seja considerado necessário e eficaz para reprová-lo e prevenir a ocorrência de crimes.

Nota-se que o oferecimento do ANPP tem como primeiro requisito o caso não ser sujeito a arquivamento. Ou seja, inicialmente, é necessário observar se o inquérito policial ou procedimento de investigação criminal está propenso a arquivamento (Menezes, 2022).

Assim, na concepção de Cunha (2020), é necessário que haja uma fundamentação adequada para a apresentação da denúncia criminal, ou seja, uma base factual mínima, que constitua um início de evidência, suficiente para justificar o encaminhamento ao sistema penal.

Dessa forma, é evidente que o ANPP remete à pré-processualidade, visto que o acordo é formulado e proposto pelo MP antes de ser oferecida a denúncia. Ainda, tratando sobre o caput do artigo, é importante visualizar a necessidade da confissão de forma circunstanciada da infração penal que está sendo imputada (Aguilar, 2020).

Quanto à confissão, Bizzotto e Silva (2020) alegam que ela deve ser feita de forma deliberada pelo investigado, ou seja, de maneira livre e consciente, realizada na presença do representante do MP e de seu defensor. Também, é preciso que a confissão seja rica em detalhes e informações sobre sua participação na ação criminosa.

Ademais, para ser possível apresentar o ANPP, o artigo destaca a necessidade de a infração penal ser disciplinada com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e sem violência ou grave ameaça. Cumpre destacar que a violência que inviabiliza o oferecimento do acordo está na conduta e não no resultado (Cunha, 2020).

Diante disso, quanto à pena mínima, o § 1º, do artigo 28-A determina que é levando em conta as causas de aumento e diminuição de pena para chegar no cálculo final.

Além dos requisitos destacados acima, o artigo 28-A, elenca algumas outras condições para o oferecimento do ANPP, sendo elas:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Ainda, quanto à reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, Cunha (2020) informa que há uma espécie de prestígio à quem sofreu o dano determinado, uma vez que há uma condição para o ajuste do acordo.

Tratando da prestação de serviços à comunidade, Bizzotto e Silva (2020), em opinião não unânime e rebatida por alguns doutrinadores que serão pontuados, afirmam que existe, na verdade, uma aplicação de pena na elaboração do acordo. Apesar de ser chamada de 'condição', a própria redação do inciso menciona o artigo 46 do Código Penal, que aborda essa forma de pena alternativa.

Além disso, Menezes (2022) segue a mesma linha de pensamento de Bizzotto e Silva, ao argumentar que no ANPP há aplicação de pena. Ele destaca que a prestação pecuniária, mencionada no inciso IV, também é uma forma das penas restritivas de direitos listadas no Código Penal, especificamente no artigo 43, inciso I. Todavia, ela se distingue da condição apresentada para o oferecimento do ANPP, visto que possui natureza obrigacional, por ter natureza jurídica de pena.

Por último, é notório que o rol de condições apresentadas é meramente exemplificativo, visto que o inciso V apresenta a possibilidade do MP indicar outras

condições, desde que seja proporcional com a infração cometida pelo investigado (Cunha, 2020).

Ademais, o art. 28-A apresenta em seu §2º, as hipóteses em que o ANPP não pode ser utilizado, sendo determinado:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

De acordo com Bizzotto e Silva (2020), as condições que impedem, conforme delineadas no § 2º são essencialmente uma extensão dos critérios objetivos estabelecidos no caput do artigo, inclusive no que se refere à sua definição por exclusão. Dessa forma, podem ser consideradas como critérios complementares dos critérios, porém já especificados anteriormente.

Por fim, o art. 28-A apresenta regras para o processamento do acordo, estando elas dispostas da seguinte forma:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

No que se refere ao dispositivo acima, constata-se que, no momento de realização do acordo, existe a necessidade da presença do defensor do investigado. Tal sistemática evidencia que foi atribuído um alto grau de segurança jurídica ao ANPP, de maneira que evite controvérsias relacionadas a possíveis violações do devido processo legal (Menezes, 2022).

Ressalta-se que, de acordo com Firmino (2020), os §§ 4º a 8º do artigo 28-A, tratam exclusivamente do método de homologação do acordo firmado entre Ministério Público, investigado e seu defensor. Salienta-se que haverá um controle jurisdicional do acordo, sendo que a homologação cumprirá os requisitos da voluntariedade e legalidade.

Além disso, ocorrendo o descumprimento do acordo, o Ministério Público faz uma espécie de requerimento ministerial, comunicando o descumprimento do acordo e requerendo que o juiz julgue rescindido o ajuste. Assim, observa-se que, para haver a extinção da punibilidade, o ANPP deve ser cumprido em sua totalidade (Cunha, 2020)

Por fim, na hipótese do MP recusar o oferecimento do acordo, poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior da instituição. Aponta-se que, o fato do infrator não possuir direito subjetivo à negociação do acordo, não quer dizer que

o MP possa rejeitar a proposta sem justificativa. Assim, a recusa do *parquet* deve ser devidamente fundamentada, podendo o infrator recorrer a instância revisora (Menezes, 2022).

## **2. A (in) constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal no sistema jurídico brasileiro**

À vista do contexto por ora apresentado, sendo feita a conceituação do ANPP, apresentando o seu histórico de formação e desenvolvimento, foi possível observar uma certa aceitação dos mecanismos negociais no sistema jurídico penal brasileiro.

A fim de prosseguir à pesquisa do tema pretendido, o presente capítulo objetiva, em um primeiro momento, introduzir a análise da constitucionalidade das normas no sistema legal brasileiro. Em seguida, buscará observar se o instituto do ANPP desrespeita algum preceito constitucional, verificando, inclusive, se as resoluções do CNMP responsáveis pela sua formação tinham respaldo legal.

### **2.1. A constitucionalidade das normas**

Inicialmente, destaca-se que a constitucionalidade e a inconstitucionalidade presumem que uma constituição rígida e formal é responsável pelos ditames normativos de determinada nação. Isso ocorre pelo fato da constituição ser a lei máxima do país, ou seja, é o principal fundamento capaz de validar uma disposição normativa desenvolvida. Sendo assim, no topo da pirâmide hierárquica do Direito Positivo está a constituição, que é considerada a lei primordial do Estado (Bulos, 2023).

Nesse sentido, Bulos (2023) observa que, quando uma norma obedece aos preceitos constitucionais, é vislumbrado o fenômeno da constitucionalidade. Em contrapartida, quando há o descumprimento das normas constitucionais, é constatada a chamada inconstitucionalidade.

Ademais, Silva (2016) relata que a supremacia da Constituição Federal é responsável por fazer com que todo ato jurídico passe pelo crivo dos fundamentos e princípios constitucionais. O autor classifica a inconstitucionalidade em duas formas, podendo ser por ação ou omissão.

Ressalta-se que a inconstitucionalidade por ação é aquela que desrespeita a supremacia constitucional quanto à elaboração de atos legislativos ou administrativos, assim, há a produção de uma situação jurídica sem observar os

princípios e normas constitucionais. Por sua vez, a inconstitucionalidade por omissão ocorre quando não são realizadas as ações legislativas ou administrativas necessárias para que as normas constitucionais sejam completamente aplicáveis (Silva, 2016).

Ainda, observa-se que, no cenário da constitucionalidade, as leis e atos normativos são marcados pela característica da validade. Nessa perspectiva, é notório que o sistema normativo está fundamentado na legitimidade dos agentes eleitos e encarregados de promover o interesse público, respeitando os princípios constitucionais. À vista disso, salienta-se que é dever do que alega a invalidade de determinada situação jurídica, apontar em que consiste a inconstitucionalidade (Barroso, 2024).

De acordo com a doutrina de Silva (2016), a constituição, com o intuito de preservar o princípio da supremacia constitucional das ameaças de atos ou normas inconstitucionais, dispõe do controle de constitucionalidade.

Nesse panorama, Moraes (2023) argumenta que o controle de constitucionalidade é um mecanismo que busca examinar se uma lei ou ato normativo é compatível com a Constituição, verificando tanto seus aspectos formais quanto materiais. Assim, no sistema jurídico brasileiro, apenas as normas constitucionais expressas, isto é, aquelas que estão positivadas na carta magna, podem servir como referência para a avaliação da constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Partindo desse conceito, pode-se constatar a existência de outra classificação relacionada à inconstitucionalidade das normas, podendo ser formal e material. Segundo Cunha Junior (2024), a formal surge quando há o desrespeito a aquilo que é constitucionalmente estabelecido, sobre a produção das normas, não sendo observado o procedimento legislativo correto para o surgimento de determinada lei. Por outro lado, a inconstitucionalidade material surge quando o ato normativo não está de acordo com os princípios e fundamentos expostos na Constituição Federal.

Além disso, sublinha-se que, na perspectiva de Moraes (2022), no Brasil, os atos e decisões de inconstitucionalidade têm natureza de ato nulo e decisão meramente declaratória. O autor leva em consideração a jurisprudência do STF, que vem, historicamente, revelando que os atos são inválidos e desprovidos de qualquer

validade legal, o que significa que a declaração de inconstitucionalidade reconhece um grave defeito jurídico, que tem como resultado a invalidação das ações realizadas pelo Poder Público.

Ainda, conforme já preceituado, para ser feita a constatação da inconstitucionalidade de uma norma, há uma passagem pelo controle de constitucionalidade. Diante disso, Silva (2016) expõe que, atualmente no Brasil, a constituição vigente apresenta um controle de constitucionalidade jurisdicional, atrelando critérios difusos e concentrados. Segundo o autor, o controle jurisdicional é aquele que, por meio de outorga constitucional, o judiciário fica responsável por analisar e declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos contrários aos fundamentos e princípios constitucionais.

Outrossim, quanto aos critérios difusos e concentrados, a doutrina de Silva (2016) atesta que o primeiro é identificado quando o exercício do controle de constitucionalidade é reconhecido para todos os membros do Poder Judiciário, enquanto o segundo ocorre apenas quando é concedido ao tribunal de mais alta instância do Poder Judiciário ou a uma corte especial. Nessa toada, tratando especificamente do critério concentrado, no cenário brasileiro, o STF terá competência para analisar a constitucionalidade. Sob essa visão, o controle será exercido pelos mecanismos da Ação Direta de Inconstitucionalidade e pela ação declaratória de constitucionalidade.

## **2.2. Análise da constitucionalidade do ANPP**

Dado o cenário exposto, percebe-se que as normas e os atos jurídicos passam por um controle para que seja possível atestar sua constitucionalidade, verificando se há respeito aos fundamentos e princípios constitucionais. Com isso, agora, faz-se necessário analisar se o ANPP viola algum preceito exposto na constituição, observando, até mesmo, se as resoluções que o instituíram possuem embasamento legal, uma vez que, o acordo trazido no CPP, é uma espécie de cópia daquilo proposto pelas resoluções, conforme exibido anteriormente.

### **2.2.1. Constitucionalidade do ANPP quanto às resoluções n. 181/2017 e n. 183/2018**

Inicialmente, cabe observar os fundamentos constitucionais que, na opinião da doutrina, foram desrespeitados com o desenvolvimento do ANPP, buscando pontos contrapostos no cenário jurídico brasileiro.

Conforme destacado anteriormente, segundo Cunha Junior (2024), a inconstitucionalidade formal é originada com a existência de vício na formação de determinado ato normativo.

Nessa perspectiva, quanto às resoluções que deram origem ao ANPP, Andrade e Brandalise (2017) argumentam que há vício de origem no regramento, visto que o MP não tem atribuição para editar leis processuais penais, isto é, não possui aptidão para legislar. Atesta-se que o Conselho Nacional do Ministério Público apresenta uma limitação de sua capacidade legislativa, tendo uma atuação meramente administrativa e financeira, por ser um órgão de planejamento estratégico. Os autores estabelecem tal entendimento por meio de simetria com o Conselho Nacional de Justiça, que, de acordo com o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, apresenta a competência do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Por conseguinte, Cunha (2020) relata que, de toda forma, as críticas relacionadas à violação da reserva legal foram colocadas de lado, uma vez que, a Lei 13.964/2019 positivou o ANPP na legislação processual penal brasileira, trazendo, inclusive os contornos das resoluções, conforme foi destacado anteriormente.

Tratando ainda das resoluções responsáveis pela criação do Acordo de Não Persecução Penal, resolução n. 181/2017 e n. 183/2018 do CNMP, cumpre destacar que os críticos do ANPP consideraram que o surgimento do instituto violava o princípio da obrigatoriedade. De acordo com o referido princípio, quando estiverem presentes os requisitos fundamentais para o oferecimento de uma ação, o Ministério

---

<sup>3</sup> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (Brasil, 1988).

Público é obrigado a agir, devendo entrar com a ação penal, caso não exista qualquer condição inibidora expressa legalmente (Cunha, 2020).

Essa reclamação surge pelo fato do art. 129, I da Constituição Federal<sup>4</sup>, declarar que o Ministério Público tem como função institucional, a promoção da ação penal pública, seguindo a lei. Com isso, embora o princípio da obrigatoriedade não conste expressamente, ele se origina da interpretação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Além disso, a falta de promoção da ação penal pública e a oferta do Acordo de Não Persecução Penal prejudicam a chance de propor uma ação penal privada subsidiária da pública. Isso significa que os legitimados, diante da inatividade do Ministério Público e da negociação, perdem o direito de buscar a condenação daqueles que supostamente cometeram um crime (Andrade; Brandalise, 2017).

Em contrapartida, Cunha (2020) relata que doutrina diversa, considerou o surgimento do ANPP, por meio das resoluções explicitadas acima, como um avanço. Segundo o autor, para essa corrente moderna, o sentido do princípio da obrigatoriedade deve ser alterado, uma vez que ele não pode ser visto como uma imposição sem qualquer restrição, que ultrapasse até mesmo o princípio da legalidade. Assim, apesar do Ministério Público ter o dever de agir contra determinada ação que infringe a lei, ele deve proceder de acordo com a política criminal propícia para cada caso. Nesse contexto, ao oferecer uma transação penal, ou se for o caso, um ANPP, o Ministério Público estará agindo, não ficando inerte.

Nesse mesmo sentido, Lui (2019) declara que, essencialmente, os regulamentos estabelecidos pelo CNMP representam elementos de política criminal nos quais o Ministério Público, enquanto detentor da ação penal e influenciador das políticas criminais, tem um impacto substancial em um número limitado de crimes.

Um outro ponto exposto, quanto à suposta inconstitucionalidade das resoluções e, conseqüentemente, do ANPP nas condições apresentadas, é o fato do Ministério Público não ter atribuição para impor pena, já que o órgão não possui condições para executar o direito de punir. Dessa forma, observa-se uma violação

---

<sup>4</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988).

ao artigo 5º, LIV, da Constituição<sup>5</sup>, que evidencia o devido processo legal (Andrade; Brandalise, 2017).

Em relação aos argumentos apresentados, vale salientar que, no âmbito do ANPP, não existe a aplicação de pena. Sabe-se que os termos a serem cumpridos pelo investigado, necessários para o firmamento do acordo, conforme destacados anteriormente, não são vistos como pena, uma vez que eles são especificados antes mesmo de existir qualquer persecução penal. Na realidade, há uma formulação de um pacto pelo qual o investigado pode optar por participar ou não. Em outras palavras, é uma escolha do investigado decidir se deseja ou não aderir aos termos definidos no acordo, seguindo aquilo que foi estipulado pela resolução. Ainda, é evidente que sem a denúncia, não se pode afirmar que há uma pretensão punitiva no acordo, não existindo nem mesmo partes, e não precisando do oferecimento de qualquer contraditório (Lui, 2019).

Ademais, cabe ressaltar que a autora Lui (2019) é firme ao dizer que é incontestável que o Acordo de Não Persecução Penal proposto pela resolução n. 181/17, procurou incorporar certos valores constitucionais, ou seja, tem a intenção de estabelecer alguns princípios da Constituição Federal, no cenário jurídico criminal brasileiro. Dessa maneira, o ANPP aplica os princípios da eficiência, proporcionalidade, celeridade e sistema acusatório.

Nessa perspectiva, observa-se que, desde sua criação, o ANPP passou por questionamentos sobre sua constitucionalidade e pertinência, existindo doutrinas contrastantes sobre o tema.

### **2.2.2. A conformidade constitucional do Acordo de Não Persecução Penal positivado no Código de Processo Penal**

Inicialmente, Lopes Jr. (2024) salienta que, anteriormente, o Acordo de Não Persecução Penal era considerado inconstitucional, visto que era previsto por meio

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, 1988).

de resolução do CNMP. De acordo com o autor, a Lei 13.964/2019 trouxe o acordo e sua disposição no Código de Processo Penal para o sistema processual penal de maneira regular, por meio de uma via legislativa considerada apropriada.

De forma equivalente, Messias (2020) relata que a promulgação da Lei Anticrime foi eficaz em refutar os argumentos contrários à validade do ANPP. Com a inclusão do acordo no artigo 28-A do CPP, perdeu-se o interesse prático em contestar a inconstitucionalidade formal do artigo 18 da Resolução n.º 181/2017, do CNMP.

Entretanto, mesmo estando positivado no CPP, o ANPP ainda passa por questionamentos sobre sua constitucionalidade, havendo um verdadeiro embate doutrinário sobre o tema, conforme será exibido adiante.

Como destacado preliminarmente na doutrina de Dirley da Cunha Junior, a inconstitucionalidade material consiste na desarmonia de atos normativos com as regras e princípios constitucionais

Nesse contexto, Marcão (2023) relata que o inciso V do art. 28-A, do Código de Processo Penal é inconstitucional. Como já foi explicitado, o art. 28-A é responsável por introduzir o ANPP no CPP, sendo trazido nos incisos do dispositivo, os requisitos a serem cumpridos para a efetivação do acordo. Assim, ressalta-se que o inciso referenciado determina que seja cumprido, durante um período específico, outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que seja adequada e proporcional à infração penal atribuída. A respeito disso, o autor citado acredita que o ordenamento jurídico não permite regras indeterminadas, ou seja, normas vistas como abertas.

Dessa forma, para a doutrina de Marcão (2023), o inciso V do art. 28-A, do CPP, desrespeita o princípio da reserva legal, disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que indica a impossibilidade de punir alguém por um ato que não seja considerado crime pela lei vigente na época, nem aplicar uma pena que não esteja previamente definida por lei.

Todavia, quanto ao que é determinado no art. 28-A, V, do CPP, é significativo esclarecer que, segundo Mota (2020), não há a imposição de penas no âmbito do ANPP, existindo, na verdade, uma confluência de concessões e obrigações recíprocas entre o MP e o investigado.

Além disso, outra questão relacionada à constitucionalidade do ANPP é a exigência, no art. 28-A, para que o acordo seja efetivado, de uma confissão formal e circunstancial por parte do investigado sobre a prática da infração penal em questão. Em relação a isso, Lopes Jr. (2024) afirma que a exigência da confissão é uma matéria angustiante, visto que tal imposição pode ter graves consequências.

A problemática surge da imposição da confissão e a possibilidade do acordo ser desfeito pelo descumprimento do investigado. Nessa ocasião, Lopes Jr. (2024) relata que a confissão não poderá ser utilizada contra o réu, posteriormente. Todavia, o autor atesta que tal fato gera uma incerteza, pois, dificilmente, o juiz desconsiderará a confissão do indivíduo que celebrou o acordo.

Nesse contexto, Reis Junior e Bianchi (2022) alegam a inconstitucionalidade do requisito da confissão para a concessão do ANPP. Os autores declaram que a admissão da culpa viola o direito da não autoincriminação, assim como o direito da não produção de provas contra si mesmo, ou melhor, o princípio “Nemo Tenetur se Detegere”. Dessa forma, ao realizar uma confissão do delito, há a renúncia ao direito de permanecer em silêncio, o que por sua vez afeta o exercício da garantia constitucional assegurada pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.<sup>6</sup>

Ademais, destaca-se que a confissão também é responsável pela violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a declaração da transgressão da norma acontece em instante anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa, isto é, em um momento considerado pré-processual. Por conseguinte, sabe-se que não se deve impor qualquer prejuízo àquele que está exercendo seu direito constitucional de não se autoincriminar. Com isso, por meio do contraditório e da ampla defesa, a parte deve ter o direito de confrontar e se defender daquilo que está sendo imputado, consoante artigo 5º, LV, da Constituição Federal<sup>7</sup>, sendo tais princípios desrespeitados pela imputação da confissão (Reis Junior; Bianchi, 2022).

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

Analisados os argumentos negativos relacionados ao requisito da confissão no Acordo de Não Persecução Penal, cabe informar que tal argumentação não é unânime, existindo arcabouço doutrinário versando pela constitucionalidade do ANPP, incluindo o requisito da admissão da culpa, conforme será relatado à frente.

Preliminarmente, ressalta-se que Avena (2023) relata que não há qualquer problemática quanto à exigência da confissão para firmar o acordo. O autor versa textualmente o seguinte:

Compreendemos, enfim, que, para efeitos de formalização do pacto de não persecução penal, nenhuma inconstitucionalidade há no fato de se estabelecer, como requisito, a confissão formal e circunstancial do investigado. Isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado. Celebra-o, enfim, se o quiser, não havendo qualquer constrangimento a que o faça. Agora, se for de sua vontade acordar com o Ministério Público, precisará sujeitar-se aos requisitos legalmente previstos para tanto, entre os quais está o da confissão. Lembre-se, ainda, que a proibição constitucional é a de que seja o investigado ou acusado obrigado a se autoincriminar sob pena de consequências de ordem penal ou processual penal, o que não ocorre por ocasião da formalização do acordo, que, repita-se, é ato voluntário do imputado (Avena, 2023, PG. 287).

Nesse panorama, nota-se que, em concordância com a doutrina de Norberto Avena, a realização do Acordo de Não Persecução Penal está na esfera da vontade do investigado. Ele o firma se assim desejar, sem que haja qualquer coerção para fazê-lo.

Além disso, no que diz respeito à utilização da confissão feita pelo investigado posteriormente, caso haja violação do acordo estabelecido, doutrina divergente argumenta que não há obstáculo para tal, uma vez que a confissão foi feita de forma voluntária, sem qualquer coação por parte do Ministério Público (Avena, 2023).

Ainda, Martins Gonçalves (2023) também discorda da inconstitucionalidade do ANPP, alegando que não há qualquer descumprimento aos princípios constitucionais. Ao tratar da confissão formal do acusado, é informado que não há ofensa ao Direito do silêncio, em outros termos, ao “nemo tenetur se detegere”, expresso no artigo 5º, LXIII, da CF. Essa opinião é justificada pelo entendimento de que o investigado tem a liberdade de tomar decisões conscientes que possam beneficiar sua pessoa de forma livre.

Da mesma forma, é salientado que a obrigatoriedade da confissão não é capaz de gerar nenhuma dano ao princípio da presunção de inocência, uma vez que

o ANPP é um instrumento de justiça consensual, o que requer que a parte renuncie a algumas garantias que teria em um processo judicial com tramitação regular. Por outro lado, o Ministério Público renuncia ao oferecimento da ação penal, demandando do acusado a flexibilização de certos princípios (Gonçalves, 2023).

De forma similar, Almeida (2023) enfatiza que a confissão no ANPP é trazida pela lei, não sendo de forma alguma forçada ao investigado. Com isso, consiste em uma espécie de faculdade do suspeito, que, devidamente acompanhado do defensor, poderá escolher se aceita ou não o acordo. Dessa forma, é perceptível que o acusado é orientado de todas as consequências e benefícios da aceitação do acordo, não existindo qualquer prejuízo à parte com o oferecimento do ANPP.

Ademais, salienta-se que, no cenário penal brasileiro, as normas buscam estimular a confissão do agente, em troca de benefícios penais. Como exemplo, cita-se a causa de diminuição de pena exposta no art. 65, III, d, do Código Penal<sup>8</sup>. Inclusive, cumpre destacar que sequer é debatido corriqueiramente a inconstitucionalidade da norma exemplificada (Almeida, 2023).

Também, Kalil (2020) realça que, para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, o indiciado renuncia a alguns direitos, que são: silêncio, interrogatório ao final da instrução probatória e desnecessidade de repetição de prova em juízo.<sup>9</sup> Nesse sentido, para o autor, esses direitos são plenamente renunciáveis. Além disso, o investigado deve assumir algumas obrigações, que são bem naturais, como, por exemplo, reparação de ano, renunciar aos bens do proveito do crime e uma concordância de intenções para uma espécie de restrição de direitos.

De acordo com Messias (2020), os fundamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são lesados pelo ANPP, visto que o sistema jurídico simplesmente proporciona ao investigado uma oportunidade de evitar o processo penal, cabendo a ele a decisão sobre a aceitação do acordo.

---

<sup>8</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (CP - BRASIL, 1940).

<sup>9</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (CPP - Brasil, 1941)

Consequentemente, Araújo (2021) acredita que o ANPP é constitucional, visto que não implica que o investigado reconheça culpa; ao invés disso, conforme já demonstrado, oferece uma escolha ao investigado, que tem a prerrogativa de aceitar ou rejeitar a proposta com base em sua estratégia de defesa.

Além disso, em relação ao princípio da obrigatoriedade contestado anteriormente, ao tratar da sua relação com o ANPP inserido e tipificado no art. 28-A, do Código de Processo Penal, Soares et al (2020) afirma que há uma mitigação do princípio ressaltado, em favor do princípio da oportunidade e da promoção de espaços de consenso no processo penal, buscando distanciar-se de uma justiça baseada no conflito.

No mesmo sentido, Silva (2020) atesta que, com o ANPP, não há uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, mas sim uma mitigação. Dessa forma, o princípio da obrigatoriedade deve ser entendido como uma genuína responsabilidade e autoridade do Ministério Público para agir, seja por meio da apresentação da denúncia, seja através da realização de acordos.

Cabe trazer para o debate, as opiniões versadas por Jardim (2002), quando tratou da Lei dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) e o instituto da transação penal. O autor considerou que o referido conjunto legal demonstra uma abordagem estratégica significativa. Em vez de escolher a rota direta da descriminalização, em linha com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, ela optou por uma abordagem indireta através do processo. Assim, diante da relutância do Direito Penal em descriminalizar, o Direito Processual Penal busca, por meio de diferentes mecanismos, despenalizar certas infrações consideradas de pouca importância.

Todavia, essa descriminalização é disfarçada, visto que nenhuma conduta considerada como crime deixou de ser classificada assim. Acontece que, percebendo-se a diminuta significação da punição em alguns casos, por meio de mecanismos processuais, o legislador despenaliza algumas infrações (Jardim, 2002).

Nesse sentido, ao disciplinar a suposta necessidade de oferecimento da ação penal, a doutrina de Afrânio Silva Jardim, ao tratar da transação penal, espécie de acordo que também é firmado entre o Ministério Público e acusado de delito, afirma

que é preciso pensar na transação penal como uma forma de mitigar o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação pública. Com isso, há um debate significativo em torno da necessidade de suavizar esse princípio, e o legislador, ao lidar com infrações de menor potencial ofensivo, busca atenuar essa rigidez, permitindo ao Ministério Público oferecer propostas de transação penal para certos crimes, desde que preenchidos alguns requisitos.

Consequentemente, tal sentido também é visto no que se refere à análise do ANPP presente no CPP. Assim, nota-se que a violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, outrora debatida, na concepção dos autores referenciados acima, não se vislumbra.

Ressalta-se, também, que o ANPP não causa qualquer dano ao princípio do devido processo legal, explicitado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Isso ocorre pois, como apresentado, e ao contrário do que pensa alguns autores, o acordo não se trata de penas ou prisões, não atingindo a liberdade do indivíduo. Assim, o ANPP é demonstrado como uma alternativa consensual, com a intenção de reduzir a litigiosidade, e que não apresenta óbice à liberdade do indivíduo ou dos seus bens, sem um devido processo legal (Messias, 2020).

Por último, Barbosa e Lara (2023) salientam que os acordos no âmbito criminal são vinculados à garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como ao princípio da celeridade. Em sentido contrário, sabe-se que a complexidade dos processos judiciais geralmente torna a litigação uma opção demorada, isso tende a dificultar o alcance da justiça.

Por conseguinte, considerando o exposto, percebe-se que o direito penal moderno está cada vez mais inclinado a adotar abordagens despenalizadoras para lidar com questões de menor relevância, visando aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e garantir a eficiência processual conforme estabelecido pela Constituição (Lara; Barbosa, 2023).

### **3. Ações que reclamam a (in) constitucionalidade do Acordo de não persecução penal**

Diante do exposto no capítulo anterior, observa-se a existência de um contraste doutrinário relacionado ao debate da constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal. Nesse sentido, é necessário analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que reclamam o ANPP, destacando pontos importantes quanto à defesa do instituto.

Todavia, antes de analisar tais ADI's, torna-se importante abordar conceitualmente sobre o controle de constitucionalidade. Dessa forma, pretende-se, neste capítulo, apresentar brevemente o instrumento constitucional da ADI, com o intuito de examinar ações que contestam o ANPP, desde sua criação. Além disso, consoante o que foi narrado anteriormente, serão esclarecidos aspectos fundamentais na proteção do ANPP, em relação às ações existentes.

#### **3.1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

Conforme foi destacado no *tópico 2.1* deste trabalho, Silva (2016), ao analisar o controle de constitucionalidade, relata que, a competência de análise do critério concentrado do mecanismo, no contexto brasileiro, é atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, uma forma de exercer tal controle é realizada por meio dos instrumentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Moraes (2023) atesta que na ADI, é feito pedido ao STF para que analise lei ou ato normativo. Assim, busca-se certificar se determinada norma é nula por ser contrária aos preceitos constitucionais, visto que é necessário assegurar a estabilidade das relações jurídicas, as quais não devem ser fundamentadas em normas que violem a Constituição.

Inclusive, a competência é preceituada na Constituição Federal, que, no seu art. 102, I, a, estabelece que o STF deve realizar a guarda da constituição, exercendo o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ademais, quanto ao objeto das ações diretas de inconstitucionalidade, é importante ressaltar que há a possibilidade de controle de todos os atos revestidos

de indiscutível conteúdo normativo, ou seja, basta que seja uma diretriz destinada a ser seguida pelos destinatários. Nessa visão, as ADIs podem ser oferecidas contra toda lei ou ato normativo existente e com plena eficácia, sendo vedada a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que já tenha sido revogado ou cuja eficácia seja exaurida (Moraes, 2023).

Finalizando, o art. 103, da Constituição Federal, apresenta um rol de partes legitimadas a propor ADI. É estabelecido o seguinte:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nota-se uma grande variedade de agentes habilitados para oferecer Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tal informação é de grande importância, diante das ADIs que serão analisadas a seguir, e que foram propostas por variadas partes. Desse modo, conhecidas as particularidades do mecanismo de controle de constitucionalidade, pode-se apresentar as ações que tratam exclusivamente do Acordo de Não Persecução Penal.

### **3.2. Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas ao ANPP**

Diante das discussões relacionadas ao Acordo de Não Persecução Penal, algumas ações diretas de inconstitucionalidade foram oferecidas, visando defender a sua nulidade constitucional. Dessa forma, cabe analisar essas ações, trazendo argumentos contrários e favoráveis dos pleitos.

### 3.2.1. ADI n. 5.790

Primeiramente, observando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.790, destaca-se que, em petição inicial, de número 58697/2017, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em 06 de outubro de 2017, foi pedido que fosse declarada a inconstitucionalidade da Resolução n. 181 do CNMP, parcial ou integralmente, sob a justificativa de haver inconstitucionalidade formal e material em relação a elementos da resolução.

Ressalta-se que, no teor da fundamentação da petição referenciada, quanto ao instituto do ANPP trazido na resolução n. 181/2017, foi justificado que a inconstitucionalidade formal ocorreu pelo fato de ter existido desrespeito ao art. 22, I, da Constituição Federal, que expõe competência privativa da união para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Assim, a peça da AMB alegou que o CNMP entendeu que poderia, sem a edição de lei, criar novas hipóteses de delação premiada.

Ademais, no pedido da ADI n. 5.790, a AMB considerou que, em relação ao artigo da resolução, que trata do ANPP, houve inconstitucionalidade material, por ter sido desrespeitado o art. 5º, II, da Constituição Federal, que traz relatando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dessa forma, a requerente alega que o ANPP previsto na resolução, estava sujeitando os acusados a um processo não estipulado pela lei.

Em resposta à ADI tratada, o CNMP, em petição 2626/2018, relatou que a criação do ANPP, por meio de resolução, foi uma solução proposta pelo conselho, com o intuito de enfrentar a crise do sistema de justiça criminal brasileiro, visto que, o próprio STF já havia, em ADPF 347, declarado que o Brasil enfrenta estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema penitenciário.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> ADPF 347 MC - Ementa

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa,

Ainda, o Conselho Nacional do Ministério Público declarou que, apesar da legislação determinar que o Ministério Público realize a ação penal pública, isso não significa que esse exercício se mostra inflexível, principalmente nos casos em que era possível alcançar a resolução do caso por meio alternativo.

Por último, cumpre salientar que a ADI n. 5.790, teve seu resultado final publicado em agosto de 2023, em decisão monocrática do relator Ministro Cristiano Zanin, julgando a ação prejudicada e extinguindo o processo sem resolução de mérito. Tal decisão se deu com a justificativa, em relação ao ANPP, pelo fato da publicação da Lei n. 13.964/2019, que introduziu no Código de Processo Penal o art. 28-A, responsável por trazer, no seu caput, fundamentalmente, a mesma disposição contida no artigo 18 da Resolução do CNMP. Inclusive, o referido fato foi alegado pela própria requerente, que juntou petição afirmando a perda de objeto do caso.

Com isso, seguindo o que é afirmado por Cunha (2020), a crítica quanto à inconstitucionalidade formal do ANPP desapareceu com o surgimento da Lei n. 13.964/2019 e introdução do instituto no Código de Processo Penal.

### **3.2.2. ADI n. 5.793**

Observa-se que o ANPP, vinculado à resolução n. 181/2017, também sofreu contestações por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Em petição elaborada na ADI relatada, com número de referência 60060/2017, o requerente atestou que as resoluções emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, embora venham de uma autoridade interna, não possuem o caráter de leis formais, visto que sua função primordial é a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico no âmbito administrativo. Assim, o CNMP não possui autoridade para

---

administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

promulgar normas primárias que excedam suas atribuições constitucionais.

Dessa forma, o CFOAB relatou que existiu inconstitucionalidade formal, dado que, ao ser criado o acordo, foi apropriada a competência privativa da União, trazida no art. 22, I, da CF. Nessa perspectiva, o requerente alegou que o ANPP deveria ser eliminado do sistema jurídico brasileiro.

Além disso, na petição inicial trazida na ADI, o postulante arguiu que o oferecimento de acordo com a intenção de se evitar a abertura da persecução penal descumpra o princípio da indisponibilidade da ação penal, previsto no art. 129, I, da Constituição Federal, responsável por determinar que o MP tem a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública. Com isso, o CFOAB tratou que o Ministério Público não poderia renunciar o oferecimento da ação penal, sem que houvesse previsão legislativa.

Ademais, foi reclamado na ação, o fato da resolução, de maneira inicial, não ter feito indicação de homologação do acordo por parte do judiciário. Todavia, quanto a isso, conforme foi tratado no *tópico 1.2*, a resolução 183/2018, que trouxe mudanças para a resolução 181/2017, foi responsável por corrigir essa ausência da necessidade de homologação do acordo pelo judiciário.

Em defesa, ao tratar da inconstitucionalidade formal do ANPP, por meio da petição 69232/2017, o CNMP atestou o mesmo que havia declarado em relação à ADI 5.790, isto é, que foi uma proposta apresentada pelo conselho, visando abordar a crise no sistema de justiça criminal do Brasil.

Ainda, relacionado ao descumprimento do art. 129, I, insinuado pelo CFOAB, o requerido relatou que o exercício do poder acusatório conferido ao MP pela CF, abrange a coordenação de medidas de racionalização do sistema judiciário criminal, resguardando as respostas punitivas para os casos mais graves, sem, no entanto, deixar de enfrentar os delitos menos gravosos.

Inclusive, tal justificativa está consoante com o que foi trazido no *tópico 2.2.1*, ao citar a doutrina de Cunha (2020), que enfatizou que o Ministério Público tem a responsabilidade de combater condutas que violem a lei, porém, o órgão deve seguir a política criminal apropriada para cada situação.

Concluindo, ressalta-se que, de acordo com o Portal do STF, em 25 de janeiro de 2024, a ADI 5.793 teve seu andamento atualizado, constando que está conclusa

ao relator, não apresentando qualquer decisão, até o momento.

### **3.2.3. ADI n. 6.304**

Enfatiza-se que, já positivado no Código de Processo Penal, o ANPP foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM. A referida ADI foi identificada com o número 6.304 e protocolada em 16 de janeiro de 2020, conforme é exibido em andamento processual no portal do STF.

Cumprе salientar que a ação, consoante petição inicial, identificada com o número 1258/2020, teve o objetivo de atingir os artigos 91-A e 116, IV do CP, 28-A do CPP e 112 da LEP. Tratando exclusivamente do art. 28-A do CPP, responsável por positivar normativamente o ANPP, a ABRACRIM alegou que não é atrativa a hipótese de disposição legal que favorece excessivamente o órgão acusador, o qual, sem garantir o contraditório, a presunção de inocência e o devido processo legal, tem a possibilidade de negociar com o investigado sua punição fora da esfera do Poder Judiciário.

Ademais, no pedido, a requerente atesta que a proposta de Acordo de Não Persecução Penal tende a deslocar significativamente o poder decisório do Judiciário para o Ministério Público, restando ao Poder Judiciário uma função meramente homologatória.

Ainda, ao formular a petição inicial, a ABRACRIM relatou que, a exigência do investigado realizar confissão de ter cometido o crime, presente no art. 28-A, viola o princípio da presunção de inocência, estabelecido no inciso LVII do art. 5º da CF, que traz expresse o fato de ninguém ser visto como culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em parecer contrário, com número de referência 75304/2020, a Advocacia Geral da União versou que a própria constituição, no seu art. 98, I, permite a opção de buscar conciliação por meio de procedimento sumaríssimo, aplicável a infrações penais consideradas menos graves. Igualmente, a defesa alegou que existem outros mecanismos de Justiça Penal consensual, nos quais é viável um acordo para não

oferecimento de ação penal, como é o caso da transação penal.

Quanto à argumentação de que haveria um favorecimento demasiado do MP, o parecer da defesa explica que o dispositivo contestado não atribui ao Ministério Público poderes extraordinários, uma vez que este já é o detentor da ação penal. Contudo, permanece sujeito à supervisão contínua do Poder Judiciário, que exerce o controle sobre os direitos fundamentais e realiza audiências para avaliar a adequação ou abusividade das condições propostas, contando, inclusive, com a defesa do investigado.

Em relação à alegação de que a confissão circunstanciada desrespeita o princípio da presunção da inocência, a Advocacia Geral da União rebate afirmando que o acordo é avaliado pelo judicial e só ocorre com a concordância do investigado. Ressalta-se, ainda, que tal argumento é equiparado ao de Avena (2023), demonstrado no tópico 2.2.2, que aduz que a confissão é feita espontaneamente, sem qualquer pressão por parte do Ministério Público.

Por fim, cabe informar que a referida ADI ainda não foi objeto de julgamento por parte do STF, estando, no momento, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, em conformidade com o andamento processual do portal do STF.

#### **3.2.4. ADI n. 6.345**

Observa-se que, em análise documental de processos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, presentes no STF, voltadas para o ANPP, é vislumbrada a ADI n. 6.345, de autoria da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP.

Em petição inicial protocolada, referenciada pelo número 16635/2020, a ANADEP reclama a inconstitucionalidade do ANPP, devido a necessidade de haver a confissão formal e circunstancialmente da prática de fato ilícito. A requerente atesta que o acordo viola, de forma flagrante, o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que, como vislumbrado no tópico anterior, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nesse parâmetro, a Advocacia Geral da União elaborou defesa, por meio de

parecer com número 75315/2020, constando os mesmos argumentos trazidos anteriormente, quanto à análise da ADI n. 6.304, ou seja, versando sobre a existência e legitimidade de outros mecanismos consensuais no sistema normativo brasileiro.

Tratando da confissão, a AGU salienta que o acusado não é compelido a firmar nenhum acordo. É sua escolha pessoal, feita de maneira livre e consciente, decidir se aceita ou não a proposta de acordo para evitar o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, no parecer da defesa, é demonstrado que a Constituição Federal garante ao acusado a presunção da inocência no devido processo, no entanto, não há proibição de que ele possa confessar a prática de fato criminoso que lhe é imputada.

Por último, nota-se que, de acordo com o andamento processual do portal do STF, a presente ADI ainda não foi objeto de julgamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o presente estudo, constatou-se que o Acordo de Não Persecução Penal passou por um processo histórico evolutivo. Primeiramente, o acordo foi desenvolvido por meio da resolução n. 181/2017, criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Posteriormente, apresentou modificações realizadas pela resolução n. 183/2018, também proposta pelo CNMP.

Observa-se que, em relação à sua disposição inicial, houve uma constatação de que a doutrina questiona o processo de criação do ANPP. Portanto, conforme exposto, os autores ressaltam uma possível inconstitucionalidade formal do acordo como meio de resolução.

Todavia, para a doutrina, tal inconstitucionalidade formal foi superada com o surgimento da Lei 13.964/2019 (Lei anticrime), responsável por positivizar o ANPP no Código de Processo Penal brasileiro.

É importante ressaltar, contudo, que a reclamação acerca da inconstitucionalidade do instituto em análise, ainda não foi encerrada, visto que, com a positivação do ANPP, passou-se a alegar exclusivamente sua inconstitucionalidade material em relação a alguns pontos.

No âmbito do art. 28-A, do CPP, bem como das resoluções do CNMP, houve o discurso de um suposto descumprimento do princípio da obrigatoriedade do oferecimento da ação penal. Diante disso, foi observado que não há um consenso da doutrina, visto que parte dela nega a existência de qualquer desobediência ao referido princípio, com a justificativa de que o MP não fica inerte quando se tem o oferecimento do acordo. Assim, há, na verdade, uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, fazendo o Ministério Público proceder com a política criminal propícia para cada caso.

Além disso, o Acordo de Não Persecução Penal foi alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade material no que diz respeito à aplicação de pena. Como visto, houve a argumentação de que o Ministério Público não possui atribuição para impor penas. No entanto, observou-se que, por meio do acordo, não há imposição de pena, mas sim uma convergência de concessões e obrigações recíprocas entre o Ministério Público e o investigado.

Ademais, conforme relatado na pesquisa, uma parte da doutrina expõe que o requisito da confissão formal e circunstancial do ANPP viola diversos fundamentos constitucionais, tais como, o direito de não autoincriminação, o direito de não produção de provas contra si mesmo, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, existe uma preocupação em relação às consequências que essa confissão pode acarretar para o investigado em um cenário futuro.

Nesse sentido, foi evidenciado, por parcela dos autores mencionados na pesquisa, que o requisito da confissão não é razão suficiente para considerar o ANPP inconstitucional, pois ela é uma espécie de faculdade concedida ao suspeito. Devidamente acompanhado por um defensor, o suspeito tem a opção de decidir se aceita ou não o acordo, se confessa ou não o delito. Dessa forma, percebe-se que o acusado é devidamente orientado sobre todas as consequências e benefícios decorrentes da aceitação do acordo, não havendo qualquer prejuízo para nenhuma das partes envolvidas com a proposta do ANPP.

Reitera-se que existem ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o ANPP, levantando a inconstitucionalidade do instituto nos termos relatados acima. Contudo, como apresentado no desenvolvimento da presente monografia, os casos ainda não foram decididos pelo STF, exceto um, no qual foi demonstrada a perda de objeto em relação à discutida inconstitucionalidade formal das resoluções do CNMP que introduziram o ANPP.

Nota-se, também, que o ANPP busca a garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como do princípio da celeridade. Desse modo, o instituto é visto como importante meio de resolução dos delitos de menor potencial no cenário penal brasileiro.

É notório que a criação do acordo, por meio de resolução, é vista como inconstitucional, já que houve uma certa usurpação legislativa do CNMP. Todavia, tal lacuna foi suprida com o surgimento do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Torna-se evidente, portanto, que há um contraste doutrinário quanto à constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal. Verifica-se, porém, que não há qualquer elemento consistente que possa constatar que o ANPP é capaz de desrespeitar alguma norma constitucional. Com isso, é notório que o Acordo de Não Persecução Penal é constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Celso Azoury Telles de. **Um Estudo sobre o Uso do Consenso no Processo Penal**; Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro; 2020; Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=9354019#](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9354019#); Acesso em: 07 de abril de 2024.

ALMEIDA, Carlos Eduardo Avanzi de.; **A eficiência do acordo de não persecução penal e o protagonismo das partes: uma análise interdisciplinar da efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-01032024-125439. Acesso em: 24 mar. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca.; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 37, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.77401. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 20 de abril. 2024.

ARAÚJO, Brena. **O Acordo de Não Persecução Penal**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 133–152, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i2.193. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ARAÚJO, Victor Hugo Andrade. **Gênese do Pacote Anticrime: abordagem formal e material da Lei nº 13.964/2019**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2023, disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/293>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BARBOSA, Ana Beatriz Nobrega; LARA, Marcelo D'Angelo. **O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado: limites à discricionariedade da função acusatória**. Revista Thesis Juris, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 374–389, 2023. DOI: 10.5585/rtj.v12i2.23234. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/23234>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Editora Dialética; 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**; Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CAMBI, Eduardo et al. **Pacote anticrime e seus reflexos para a atuação do Ministério Público**. Curitiba, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: Rogério Sanches Cunha. et al (org). **Acordo de Não Persecução Penal: resolução 181/2017 do CNMP**. Editora Juspodivm. Salvador. 2018. P. 21-46.

CUNHA, Rogério Sanches; **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**; 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP**; Salvador: JusPODIVM, 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil e no Direito Comparado**. 12ª ed. Editora Juspodium, 2024.

FIRMINO, Adriano Godoy. **Política Sancionadora e Acordos Penais no Sistema de Combate à Corrupção: efetividade, limites e horizontes**; Mestrado Profissional em DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS; 2020; Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10258089](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10258089); Acesso em: 06 de abril de 2024.

GONÇALVES, Luiz Gustavo Martins. **A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA NOS CRIMES DE MÉDIO POTENCIAL OFENSIVO SOB A ÓTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, [S. l.], v. 21, n. 38, 2024. DOI: 10.59303/dejure.v21i38.468. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/468>. Acesso em: 02 mai. 2024.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KALIL, José Lucas Perroni. **Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal**. Revista de Direito Penal e Processo Penal, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632/1467>. Acesso em 30 de abril de 2024.

LEITE, Rosimeire Ventura; **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813. Acesso em: 24 mar. 2024.

LOPES JR., Aury; **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

LOPES JR.; Aury; **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53347/o-acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-principio-da-obrigatoriedade>>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MENEZES, Raphael Vianna de. **Acordo de não persecução penal: reflexões sobre a retroatividade da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. 2022. Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, Escola de Direito e Administração Pública - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Disponível em:

[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=12279960](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12279960). Acesso em: 08 de abril 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal : teoria e prática**. Prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 77, jul./set. 2020. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla\\_de\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf). Acesso em: 01 mai. 2024.

REIS JUNIOR, Almir Santos; BIANCHI, Lucas Takayama. **A (In)Constitucionalidade do Requisito da Confissão para a Concessão do Acordo de não Persecução Penal**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 12–20, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n1p12-20. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9879>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SALES, Danni; SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais**. In: PACOTE ANTICRIME, vol. 1. Curitiba; 2020.

SCHAUN, Roberta; SILVA, William de Quadros da. **Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP)**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 15, n. 1, p. 98-113. 2020. Disponível em:

<https://www.revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181/146>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

SENA, Juliana Silveira Mota. **O acordo de não-persecução como instrumento de implantação da justiça penal negociada no Ministério Público do Estado do Ceará**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos – MPDIR), Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2019. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=9102016](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9102016). Acesso em: 26 de mar. 2024.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **O Acordo de Não Persecução Penal**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, setembro-dezembro de 2020. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf). Acesso em: 02 de mai. de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOARES, Rafael Junior et al. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213–232, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84>. Acesso em: 25 abr. 2024.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.345**. ADI 6.345/DF. Relator: Min. Luiz Fux. STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>. Acesso em: 02 jun. 2024.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.304**. ADI 6.304/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5843708>. Acesso em: 03 jun. 2024.

STFI. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.793**. ADI 5.793/DF. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>. Acesso em: 03 jun. 2024.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.790**. ADI 5.790/DF. STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 02 jun. 2024.